

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 36/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo n. 15/2025, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, interpuseram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão n. 49/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Tendo sido notificados do *Acórdão N. 75/2025* do STJ, que decidiu a sua reclamação, no dia 21 de maio de 2025, entenderam que estariam em tempo para submeter o presente recurso;

1.1.2. O órgão que proferiu a decisão recorrida foi o STJ, última instância hierárquica de recurso, estando por isso esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que são os visados pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto do STJ “ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao habeas corpus, consequentemente, [o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentado o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar sobre esse aumento do prazo”.

1.1.5. Teriam por isso sido vulnerados o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

1.2. Sobre as razões de que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Teriam sido detidos no dia 26 de novembro de 2024, em alto mar, e conduzidos ao cais da cidade da Praia;

1.2.2. A 2 de dezembro do mesmo ano, o Procurador da República, prolatou despacho, no sentido da libertação dos requerentes, por considerar ilegal a situação de privação de liberdade em que se encontravam. Porém, logo de seguida, viria a mandar detê-los, para serem apresentados a primeiro interrogatório de arguido detido e, consequente, lhes ser aplicada medida de coação pessoal;

1.2.3. Da audição em primeiro interrogatório de arguido detido viria a resultar a decisão de aplicação de medida de coação pessoal de prisão preventiva e a condução dos recorrentes à Cadeia Central da Praia, situação que se manteria inalterada;

1.2.4. Viriam a ser notificados de um despacho que lhes estabelecia o prazo de três dias para se pronunciarem sobre a douta promoção do Ministério Público no sentido de se declarar o processo como sendo de especial complexidade;

1.2.5. Como não teria sido dado a conhecer aos recorrentes o teor do conteúdo da referida promoção do Ministério Público, requereram ao Meritíssimo Juiz mais elementos para se poderem pronunciar sobre o mesmo e a consequente reparação desse despacho;

1.2.6. Não tendo respondido ao solicitado pelos requerentes, o douto Tribunal viria, no entanto, a proferir despacho, declarando o processo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva para seis meses.

1.3. No que diz respeito às razões de direito,

1.3.1. Alegam que os dois despachos suprarreferidos seriam manifesta e flagrantemente ilegais, por violarem as garantias de defesa previstas no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, o artigo 211, número 5, da CRCV, artigos 5º, 9º e 137, número 1, todos do CPP, e ainda o artigo 22 e o artigo 30 da CRCV;

1.3.2. Entendem que o despacho do dia 10 de março de 2025, que teria fixado aos recorrentes um prazo de 3 dias para se pronunciarem, teria reduzido de forma ilegal o prazo de resposta dos arguidos, pois o juiz não teria poderes para o fazer sem o consentimento dos mesmos;

1.3.3. Sendo o prazo para a prática de ato processual de oito dias, conforme estabelecido no artigo 137, número 1, do CPP, o mesmo poderia ser, no entanto, reduzido, desde que cumprido o

estabelecido no artigo 138 desse mesmo Código;

1.3.4. No presente caso, os recorrentes não teriam renunciado ao prazo, e, teriam mesmo pedido a reparação do prazo imposto pelo juiz, nos termos do artigo 137 do CPP;

1.3.5. Não tendo sido estabelecido no número 3 do artigo 279 do CPP o prazo para o arguido exercer o seu direito de se pronunciar sobre a declaração de especial complexidade do processo, o prazo a ser aplicado seria o prazo supletivo de 8 dias previsto no número 1 do artigo 137 do CPP;

1.3.6. Por outro lado, não se encontraria no CPP, qualquer norma ou princípio que facultasse ao juiz poderes para, unilateralmente, e contra a vontade expressa do arguido, reduzir um prazo fixado na lei para que este pudesse exercer os seus direitos de defesa;

1.3.7. Por essa razão o despacho de 12 de março de 2025 deveria ter reparado as ilegalidades invocadas pelos recorrentes em relação ao 1º despacho, mas em vez disso declarou o processo como sendo de especial complexidade elevando o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses;

1.3.8. Ao ter tomado tal decisão o Tribunal teria negado aos recorrentes o direito de audiência, que constitui uma garantia fundamental de defesa consagrada no número 7 do artigo 35 da Constituição da República, que assumiria especial relevância, neste caso concreto, uma vez que a declaração de especial complexidade determinaria a prorrogação do prazo de prisão preventiva;

1.3.9. O Juiz teria apresentado como fundamento para não dar conhecimento aos recorrentes do conteúdo da promoção do Ministério Público, o segredo de justiça, fundamento que, na perspectiva deles, seria ilegal e suscetível de violar e esvaziar todo o conteúdo do artigo 211, número 5, da CRCV, e dos artigos 5º, 9º, e 279, número 3, do CPP, que obrigam a que a promoção do Ministério Público e o despacho em causa sejam particularmente motivados.

1.4. Perante tais circunstâncias teriam impetrado providência de *habeas corpus*, por entenderem que a prisão suportada pelo despacho que declarou a especial complexidade do processo os colocava numa situação de prisão não permitida por lei e pelo direito.

1.4.1. Teriam optado pelo pedido de *habeas corpus*, apesar de estarem cientes de que tal situação deveria ser objeto de recurso ordinário, por se tratar de uma ilegalidade muito evidente que legitimaria o uso da providência de *habeas corpus*.

1.4.2 A providência foi submetida a 27 de março de 2025, motivada pelo facto de a prisão determinada pelo despacho de 12 de março carecer de pressupostos legais e estar em desacordo com os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa e do contraditório, enquadrando-se no artigo 18, alíneas c) e d), do CPP, já que se tratava de uma prisão não permitida por lei e pelo direito.

1.4.3. O STJ viria recusar o pedido dos recorrentes através do *Acórdão N. 49/2025*, alegando, no essencial, que a ilegalidade comportada pelo despacho de 12 de março de 2025 e a consequente prorrogação da prisão preventiva por mais dois meses não seria manifesta ao ponto de permitir a interposição de providência de *habeas corpus*;

1.4.4. Tese que contestariam por entenderem que a mesma iria contra a lei, a doutrina e a jurisprudência, tendo em conta o disposto no artigo 16, números 1 e 2, 17, números 1, 2 e 3, e 18, da CRCV, e o que defendem Gomes Canotilho e Vieira de Andrade sobre a matéria.

1.4.5. Ademais, segundo dizem, a prisão preventiva dos recorrentes ter-se-ia extinguido em 26 de março de 2025, quando já haviam passado 4 meses desde o seu início, fazendo com que a partir de 27 de março, a mesma fosse ilegal por esgotamento do prazo previsto para essa fase do processo.

1.4.6. Concluem, alegando que o *habeas corpus* é ele próprio um direito constitucional e que perante a flagrante ilegalidade do despacho de 12 de março, o STJ deveria ter colocado em liberdade os recorrentes.

1.5. Terminam pedindo a esta Corte que lhes conceda os seguintes pedidos de amparo:

1.5.1. seja admitido o seu recurso e julgado procedente por provado;

1.5.2. Seja anulado o *Acórdão N. 49/2025, de 24 de outubro*, e o *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ;

1.5.3. Seja declarado que o STJ, ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, contra uma prisão preventiva suportada por despacho manifestamente ilegal, violou a garantia constitucional à justiça, liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, de não estar em prisão preventiva além do prazo legal.

1.6. Diz juntar procuração, duplicados legais, e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade e recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.3. Afigurar-se-lhe-ia que o acórdão recorrido não teria violado qualquer direito, liberdade e garantias dos recorrentes.

2.4. Com a declaração de especial complexidade do processo pelo Tribunal de 1ª instância teria sido prorrogado o prazo da prisão preventiva e por isso não teria sido ultrapassado o limite do prazo estabelecido por lei.

2.5. Não teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário porque os recorrentes não teriam impugnado o despacho que prorrogou o prazo de prisão preventiva.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 6 de junho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo,

ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está esboçada como tendo sido o facto de o STJ “ter negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, n[o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentado o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar sobre esse aumento do prazo”.

3.2. O que vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não estar em prisão preventiva além do prazo legal;

3.3. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão N. 49/2025* e do *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ, de declaração de violação da garantia constitucional à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e de não ser mantido preso além do prazo legal.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se preso, em cumprimento de pena, quando ainda se encontra pendente decisão de recurso de amparo por ele interposto da decisão do STJ que confirmou a sua condenação, tem legitimidade para interpor este recurso, o mesmo verificando-se no polo passivo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v.

Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 75/2025*, de 16 de maio, ocorrido no dia 21 de maio de 2025;

4.3.2. E o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de maio, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1,

Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ consubstanciado no facto de “[t]er negado aos requerentes o direito à justiça, [à] liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, consequentemente, n[o] [de] não estar em prisão preventiva além do prazo legal, ao considerar, não ser uma situação de manifesta ilegalidade, e, uma situação compatível com um pedido de *habeas corpus*, o alargamento/manutenção de uma prisão preventiva, suportada, num despacho que declarou o processo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva dos arguidos de 4 meses para 6 meses, sem que, contudo, antes da sua prolação, tivesse concedido ao[s] requerente[s] oportunidade para se pronunciar[em] sobre esse aumento do prazo”.

5.2. Não tendo tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O direito [de acesso] à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e o direito de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é imputável diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doutas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que “da declaração da especial complexidade e prorrogação do prazo de prisão preventiva não se evidencia uma qualquer ilegalidade manifesta, que pudesse justificar a concessão do *habeas corpus*” requerido pelos recorrentes.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente, de anulação do *Acórdão N. 49/2025* e do *Acórdão N. 75/2025*, ambos do STJ, e de declaração de violação da garantia constitucional à justiça, à liberdade sobre o corpo e ao *habeas corpus*, e de não ser mantido preso além do prazo legal, parece ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após os recorrentes terem tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformados com conteúdo do *Acórdão 49/2025*, que lhes foi notificado no dia 10 de abril de 2025, insurgiram-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo esclarecimentos e reparação de direitos fundamentais.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não caberiam recursos ordinários para reagir à decisão do STJ em sede de *habeas corpus*, também não estariam abertos outros incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver

esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, em relação à conduta que pode vir a ser admitida a trâmite, a lesão dos direitos, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* suplicada pelos recorrentes, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Assim sendo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes;

8.3.4. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram o pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através do *Acórdão N. 75/2025, de 16 de maio*, por não haver qualquer afronta aos direitos fundamentais dos mesmos.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à referida conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...)”

manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção*

de inocência do arguido, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: *JC Pina Delgado*, Rel: *JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022*, de 8 de março, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022*, de 24 de junho, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões que são muito simples. Os recorrentes procuraram acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* e não através de recursos ordinários igualmente cabíveis. O Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e das suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração evidente de posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.1.7. Não era evidentemente o caso porque o mesmo foi confrontado com uma intrincada questão jurídica que, ao contrário que se sugere, não se limitava à questão de se saber se o arguido tinha de ser notificado de promoção do MP no sentido de se declarar a complexidade do processo. Mas, antes, se mesmo perante tal notificação, um prazo fixado pelo juiz, alegadamente de forma ilegal, sem que viesse acompanhada do inteiro teor da promoção do Ministério Público,

neste caso escudando-se em segredo de justiça, viola esses direitos, impõe um juízo de grande complexidade, o qual requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.1.8. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade dos recorrentes no processo, o que pode asseverar é que isso não pode ser imputável ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.2. No caso em apreço, através de uma análise perfuntória do processo facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tivesse violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário.

9.3. Sendo assim, esta Corte entende que se está perante situação em que manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia, o que permite que não tenha de levar o recurso para a segunda fase do processo, podendo rejeitá-lo desde já, dada a total impossibilidade de ser estimado no mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.